

VER. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente

VER. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente

VER. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 455 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: Concede Título de Professor Emérito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITATIAIA/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno em seu Art. 38, Incisos IX e X, e o Art. 2º da Resolução nº 10/1989, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título de Professor Emérito, aos senhores e/ou senhoras abaixo:

- Norma Brígida da Silva Souza
- Jefferson Luiz Lemos dos Santos
- Davina Vellasco de Mattos
- Patrícia da Silva
- Roseana da Silva Salvador Rosa

Art. 2º Esta Resolução o entra em vigor na data de sua divulgação, revogando as disposições em contrário.

Itatiaia, 26 de Maio de 2026.

VER. BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Presidente da Câmara

VER. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente

VER. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente

VER. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: “REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITATIAIA/RJ

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso à informação pública garantido no art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Itatiaia/RJ.

Art. 2º O



Autenticar documento em <https://itiaia.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Registramo de identificação 135033890320034003-A-00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

soas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

§ 1º O fornecimento dos dados requeridos deverá ser disponibilizado ao interessado, preferencialmente, por meio de mídia digital.

§ 2º A remessa dos dados requeridos, assim como das notificações processuais, será expedida, preferencialmente, para o endereço de e-mail do interessado, ou ainda, na falta deste, por outro meio válido que atinja a finalidade.

§ 3º Estritamente quando constatada a inabilidade, incapacidade ou impossibilidade, do interessado para receber os dados ou notificações pelos meios digitais, devidamente justificada, poderá a administração fazê-los pelos meios físicos disponíveis.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado por esta Resolução